



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/264 (DR-I)

Análise da regularidade da publicação pelo jornal Tal & Qual de um direito de resposta e de retificação de Mariana Mortágua

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/264 (DR-I)

Assunto: Análise da regularidade da publicação pelo jornal Tal & Qual de um direito de resposta e de retificação de Mariana Mortágua

1. Em 15 de junho do ano em curso, o Conselho Regulador adotou a Deliberação ERC/2022/166 (DR-I)¹, a propósito de um recurso por denegação de um direito de resposta e de retificação interposto por Mariana Mortágua contra o periódico *Tal & Qual*.
2. Transcreve-se a componente decisória do referido documento, por via da qual o Conselho Regulador deliberou:
 - «1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta e de retificação da recorrente, e considerar procedente o recurso por esta interposto;
 2. Determinar ao jornal recorrido a publicação do texto de resposta e de retificação da recorrente na primeira edição impressa ultimada após a receção da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo nessa publicação assegurar o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, e ainda adotar o título escolhido pela recorrente;
 3. Advertir o jornal recorrido de que a publicação do direito de resposta e de retificação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre por efeito de deliberação da ERC (artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro);
 4. Advertir igualmente o jornal recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

¹ Disponível em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2022/8106>.

5. Esclarecer o jornal recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta e de retificação determinado na presente deliberação.»
3. Em 20 de julho, deu entrada nos serviços da ERC um ofício remetido pelo periódico *Tal & Qual*, por via do qual este se propunha comprovar a publicação do direito de resposta e de retificação em exame, tal como lhe fora determinado por esta entidade reguladora.
4. Efetuada a análise da conformidade da publicação do direito de resposta e de retificação em causa², pode concluir-se que a publicação do direito de resposta e de retificação em apreço, tal como levada a cabo pelo periódico recorrido na sua edição n.º 58 (II Série), relativa ao período compreendido entre 13 e 19 de julho de 2022, não assegurou o integral cumprimento das exigências enunciadas na deliberação identificada.
5. É manifesto que, além de *tempestiva*³, a publicação do texto de resposta em causa foi feita sensivelmente «com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções»⁴, e adotando «o título escolhido pela recorrente»⁵, tendo ainda sido «antecedida da menção de que a mesma decorreu por efeito de deliberação da ERC»⁶.

² Consoante oportunamente se assinalou em nota ao ponto I.A.2 da Deliberação ERC/2022/166 (DR-I), citada, o periódico não chegou a remeter aos autos cópia do artigo que deu origem ao recurso, pelo que a apreciação da peça controvertida foi feita com base em cópia disponibilizada pela própria recorrente e também com recurso ao serviço de *clipping* da ERC.

³ Cf. a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, e a 1.ª parte do ponto IV.2 da Deliberação da ERC.

⁴ Cf. o n.º 3 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, e a 1.ª parte do ponto IV.2 da Deliberação da ERC. Note-se que a respondente não fez qualquer exigência de que a publicação da sua resposta fosse acompanhada de uma *fotografia* sua (conforme sucedera com a publicação do texto respondido), inexistindo portanto qualquer obrigação nesse sentido: v. a propósito o ponto 3.2. alínea (i) da Directiva 2/2008 de 12 de Novembro.

⁵ Cf. o ponto IV.2, *in fine*, da Deliberação da ERC.

⁶ Cf. a 2.ª parte do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e o ponto IV.3 da Deliberação da ERC.

6. Em contrapartida, importa assinalar que a publicação do texto da resposta não observou o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa⁷, porquanto essa publicação omitiu por completo a inclusão, na primeira página da supracitada edição n.º 58 (II Série) do jornal *Tal & Qual*, da *nota de chamada* relativa à publicação do direito de resposta em causa.
7. Além disso, o texto do direito de resposta e de retificação foi publicado na página 28 da edição identificada, contrariando, assim, a exigência de que essa mesma publicação fosse assegurada em página *ímpar*⁸.

Deliberação

8. Atento o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC delibera:
 - a) Determinar ao periódico *Tal & Qual* a republicação do texto de resposta e de retificação objeto da Deliberação ERC/2022/166 (DR-I), de 15 de junho de 2022, em estrita consonância com os parâmetros nesta fixados e tendo em particular atenção os reparos formulados nos pontos n.ºs 6 e 7 da presente deliberação;
 - b) Advertir o periódico relapso de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta e de retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
 - c) Informar o periódico em causa de que deverá enviar à ERC comprovativo da republicação do direito de resposta e de retificação.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

⁷ Cf. a 2.ª parte do n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e o ponto IV.2 da Deliberação da ERC.

⁸ Cf. a propósito o n.º 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e o ponto 3.2. alínea (e) da Directiva 2/2008 de 12 de Novembro, em conjugação com o ponto I.A.1 da Deliberação ERC/2022/166 (DR-I).

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo